



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.008453/2004-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.670 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. Confirmado o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, há que ser reconhecido o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$486.572,98 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues substituído por José Roberto Adelino da Silva, suplente convocado e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança. contra o acórdão de n.º 02-18.515 - 4 a Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos reconheceu parte do direito creditório referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do ano-calendário de 2002, conforme o Despacho Decisório de fls. 409 e s.s., cujo conteúdo foi mantido integralmente após a manifestação de inconformidade, restando em litígio o direito creditório no valor de R\$ 531,647,53, resultado das seguintes considerações:

Isto porque, conforme relatado no Despacho Decisório:

O contribuinte acima qualificado, apresentou, em 05/05/2003 (fls. 02/06), 13/06/2003 (fls. 07/13 e 118/221), 15/07/2003 (fls. 14/117), 12/08/2003 (fls.222/226 e 232/237), 11/09/2003 (fls. 227/231) 13/10/2003 (fls. 238/241, 250/254), 14/11/2003 (fls. 242/245, 246/249, 255/258 e 259/262), 17/11/2003 (fls. 263/266, 267/270 e 271/274) diversas Declarações de Compensação, relativas ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ano calendário 2002, com débitos de IRPJ, da COFINS e do PIS dos períodos de apuração janeiro a outubro de 2003.

[...]

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, através da cópia da DIPJ/2003, quanto ao IRPJ, consta do item 18 da Ficha 12A de sua declaração de rendimentos um saldo negativo de R\$ 5.192.175,09 ( cinco milhões, cento e noventa e dois mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos) - folha 281.

Tendo apurado uma base de cálculo negativa no ano, este saldo teve origem nos R\$ 3.010.866,71 (três milhões, dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e setenta e um centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, R\$ 13.763,38 ( treze mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) como Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público federal e R\$ 2.167.545,01 ( dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

Dos R\$ 4.019.190, 55 retidos na fonte a título de imposto de renda sobre prestação de serviços e aplicações financeiras R\$ 3.980J337.14 - bem como retido por órgão público federal - R\$ 23.380,30 - -/através do Extrato, Sief/DIRF (fl. 105) pelo CNPJ da matriz, comprova-se R\$ 2.265.101,99 e por meio da tabela que consta às fls. 325 a 327 de retenção nas filiais, comprova-se R\$ 1.549.096,93 , totalizando R\$ 3.814.198,92 (três milhões, oitocentos e catorze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Junta-se ainda às folhas 328/401 telas do sistema SIEF/DIRF. O valor acima citado encontra respaldo na documentação apresentada pelas fontes pagadoras constante deste processo às fls. 293/318 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - apresentadas à Secretaria da Receita Federal e constantes do sistema SIEF/DRF.

Assim, com base nos elementos apresentados, pode-se reconhecer o direito do contribuinte ao crédito de R\$ 3.814.198,92 ( três milhões, oitocentos e catorze mil,

cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo comprovado de IRPJ constante da Ficha 12A/Linha 18 da DIPJ/2003.

Em sua manifestação de inconformidade, questionou o não reconhecimento do IRRF no valor de R\$212.436,55, que arguiu estar comprovado nos autos e do não reconhecimento do IRPJ pago por estimativa no valor de R\$319.210,98, que disse ser originário de juros recebidos no exterior.

Apreciada a manifestação de inconformidade, o Despacho decisório foi mantido, mediante as seguintes considerações:

A autoridade fiscal procedeu à análise detalhada de todas as DIRF entregues no ano-calendário de 2002, cujo beneficiário foi a requerente, fls. 330/403, a partir das quais foram elaborados os demonstrativos de IRRF de fls. 554/567. A contribuinte foi cientificada desses atos processuais e teve oportunidade de se manifestar e ainda apresentar provas de suas alegações. Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer fatos ou fundamentos de direito supervenientes àqueles que já tenham sido objeto de exame detalhado pela autoridade fiscal, que obedeceu ao princípio da estrita legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Os argumentos da requerente desacompanhados da demonstração probatória de sua materialização não têm o efeito de suprimir a fundamentação constante no Despacho Decisório DRF/BHE, fls. 568/571. Logo, não cabem reparos ao entendimento fiscal.

A requerente discorda do não reconhecimento do IRPJ pago por estimativa no valor de R\$319.210,98, que diz ser originário de juros recebidos no exterior.

[...]

A requerente não instruiu os autos com o documento de que imposto de renda incidente na Argentina foi efetivamente reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nesse sentido, ela não comprovou o pressuposto fundamental previsto em lei para fruir do direito de compensar o imposto de renda incidente na Argentina com o imposto de renda incidente no Brasil no valor de R\$319.210,98. As alegações da requerente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a fundamentação expressa no Despacho Decisório DRF/BHE, fls. 568/571. Por conseguinte, o pronunciamento fiscal deve prevalecer.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do julgado homologando o crédito cuja origem restou amplamente comprovada nos autos, bem como determinando-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de domicílio do contribuinte analise os documentos fiscais e contábeis se necessários que suportam os demais créditos de IR informados pela empresa em sua DIPJ/2003, ano-calendário 2002, e homologue integralmente, ao final, as compensações relacionadas.

Apreciados os argumentos da Recorrente, pela Resolução 1103-00.024, os autos foram baixados em diligência as seguintes providências:

01) – Faça a conciliação entre os valores das fontes individualizadas pelo Fisco às fls. 481 e as inconsistências apontadas pelo contribuinte (grifo nosso) no presente Recurso Voluntário;

02) – Manifeste-se sobre o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 643, relativo as retenções na fonte do imposto de renda realizadas na Argentina e se os mesmos são suficientes para comprovar o crédito alegado pelo contribuinte;

03) – Realizadas as diligências acima, intimar o contribuinte para se manifestar sobre as mesmas, no prazo legal.

Realizada a diligência solicitada, sobreveio o Relatório Fiscal, sobre o qual a Recorrente foi instada a se manifestar, tendo, em relação ao item I, reclamado a ocorrência de erro material no resultado da diligência, de modo que apesar de a fiscalização reconhecer integralmente o direito creditório da Requerente após a análise dos documentos juntados, bem como consulta ao sistema da DIRF da RFB, se equivocou ao indicar que o real valor apurado totalizaria R\$ 103.050,80 e não R\$ 108.337,37, o que conseqüentemente representou um reconhecimento de crédito a menor na quantia de R\$ 11.921,23 e não R\$ 17.207,81. Já em relação ao Item II, argumentou que após a diligência restou corroborada a validade do crédito pleiteado, no montante de R\$ 319.210,98.

Face a alegação de possível ocorrência de erro no resultado da Diligência Fiscal, nos termos da Resolução 1401-000.586, os autos foram novamente devolvidos á apreciação da autoridade autuante para aferição de possível ocorrência de erro material quanto ao valor do crédito a ser reconhecido.

Pela autoridade de origem foi apontada a inoocorrência de erro, após instada a Recorrente a se manifestar, os autos retornaram para julgamento.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do julgado homologando o crédito cuja origem, segundo ela, teria restado amplamente comprovada nos autos, bem como determinando-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de domicílio do contribuinte analise os documentos fiscais e contábeis se necessários que suportam os demais créditos de IR informados pela empresa em sua DIPJ/2003, ano-calendário 2002, e homologue integralmente, ao final, as compensações relacionadas.

Pois bem, realizadas à exaustão, todas diligências para se aferir a legitimidade do crédito pleiteado, apresentou o Relatório de Diligência fiscal de fl., com as seguintes conclusões:

### **“Retenções sofridas pela filial de CNPJ n.º 17.248.731/0058-70**

8.A divergência origina-se do valor das retenções sofridas pela filial de CNPJ n.º 17.248.731/0058-70, apurado com base nos Informes, que o contribuinte alega ter

informado no Recurso Voluntário como sendo R\$ 108.337,37, e que o Auditor-Fiscal teria alterado para R\$ 103.050,80.

9. Porém, a consulta ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa (fls. 683 a 695), reproduzido a seguir e que pode ser confirmado às folhas 690 e 691, informa retenções de R\$ 103.050,80 e diferença de R\$ 11.921,23, mesmos valores informados no relatório de diligência fiscal

[...]

10. Assim, o texto do Recurso Voluntário não corrobora a versão do contribuinte.

11. Ao final do texto reproduzido acima, a empresa afirma que foram anexados ao processo “todos os informes de rendimentos que justificaram a apropriação dos créditos de IRF desta filial (Doc. 01)”. Para que não reste dúvida, consultamos os Informes relativos à filial de CNPJ nº 17.248.731/0058-70, anexados às folhas 706 a 764, e elaboramos a tabela a seguir:

Fonte Pagadora	Retenção no Informe	Folha no processo
00.360.305/0001-04	13.388,90	706
01.701.201/0001-89	1.116,19	707
02.997.640/0001-43	264,30	708
03.775.159/0001-76	372,45	709
17.184.037/0001-10	1.469,23	710
17.225.913/0001-09	1.239,16	711
31.452.113/0001-51	553,66	712
31.516.198/0001-94	205,32	713
33.066.408/0001-15	16.411,47	714
33.124.959/0001-98	473,05	715
33.391.434/0001-19	441,00	716
33.437.435/0001-57	673,68	717
33.700.394/0001-40	1.323,16	718
45.543.915/0001-81	4.435,12	719
51.427.102/0001-29	866,10	720
58.160.789/0001-28	822,99	721
59.104.273/0001-29	343,66	722
60.701.190/0001-04	1.043,94	723
60.830.296/0001-08	136,90	724
60.898.723/0001-81	4.775,11	725
60.942.638/0001-73	265,61	726
61.194.080/0001-58	905,32	727
61.411.633/0001-87	263,42	728
61.472.676/0001-72	1.104,39	729
87.089.983/0001-62	103,55	730
87.194.940/0001-47	1.100,34	731
87.235.172/0001-22	3.978,40	732
87.689.402/0001-23	1.570,76	733
87.963.815/0001-54	1.372,84	734
88.623.459/0001-92	288,98	735
89.716.195/0001-84	10,45	736
89.848.543/0001-77	2.164,71	737
90.286.105/0001-41	413,66	738
90.400.888/0001-42	16.694,16	739
91.155.424/0001-80	158,14	740
91.235.549/0001-10	598,29	741
92.189.612/0001-92	724,99	742
92.660.737/0001-59	648,95	743 a 751 e 754
92.772.821/0001-64	3.015,79	755
92.780.600/0001-38	167,25	756
92.860.238/0001-05	2.084,71	757
92.871.300/0001-64	243,16	758
92.964.634/0001-82	176,23	759
93.013.647/0001-39	115,68	760 a 763
93.015.006/0001-13	10,11	764
93.209.765/0001-17	14.501,98	765
<b>TOTAL</b>	<b>103.037,26</b>	

12. Como pode ser observado, o total das retenções nos Informes é compatível com o informado no Recurso Voluntário (R\$ 103.050,80) e não com o valor que agora o contribuinte apresenta. Assim, a diferença entre o valor que a empresa utilizou na sua apuração (R\$ 103.050,80) e o confirmado pela DRF Belo Horizonte (R\$ 91.129,57) é de R\$ 11.921,23, valor validado no relatório de diligência fiscal. Não houve, portanto, o erro material alegado pela empresa e o pedido de revisão desse item é improcedente.

### **Imposto pago no exterior**

13. Foi observado, ainda, que a utilização do crédito de Imposto de Renda pago no exterior é indevida, pois a empresa apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2002.

14. O contribuinte informa, à folha 442, que “o IRRF sobre os lucros recebidos no exterior refere-se à remuneração percebida pela Requerente decorrentes de contrato de mútuo celebrado com empresa situada na Argentina”. E, na folha 444, que “a compensação do imposto pago no exterior é limitado ao montante do imposto de renda e adicional devidos, com base nisso, a Requerente apurou o limite do IR a compensar como segue”: (grifei)

	VALORES EM US\$		DOLAR DE CONVERSÃO	VALORES EM R\$	
	VALOR JUROS	VALOR IRRF (35%)		VALOR JUROS	VALOR IRRF (35%)
02/08/01	444.947,46	155.731,61	2,4877	1.106.895,80	387.413,53
04/10/01	62.192,83	21.767,49	2,7326	169.948,13	59.481,84
<b>TOTAL</b>					<b>446.895,37</b>

O valor de R\$ 446.895,37 representa o valor do Imposto de Renda retido no exterior, e foi compensado pela Requerente no IRPJ (R\$ 319.210,98) e na CSL (R\$ 114.915,95) devidos no ano calendário de 2002.

15. Verifica-se que a empresa calculou o limite de uso do imposto pago no exterior como se segue:

$$\text{Receita} = 1.106.895,80 + 169.948,13 = 1.276.843,93$$

$$\text{Alíquota} = \text{Aliquota IRPJ (15\%)} + \text{Adicional (10\%)} = 25\%$$

$$\text{Limite} = 25\% \times 1.276.843,93 = 319.210,98.$$

16. No entanto, o cálculo do limite não é feito dessa forma. A Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07/10/2002, apresenta os limites para a utilização do imposto pago no exterior:

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).”

17. Para determinar o limite de utilização do imposto pago no exterior, é necessário comparar o Imposto de Renda Devido apurado com a receita do exterior e sem ela. O limite é dado pelo valor do imposto pago no exterior e pela diferença entre os dois cálculos (artigo 14, § 11). Ocorre que a empresa apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2002 e o imposto devido foi zero. A exclusão da receita do exterior não altera o imposto devido, que permanece zero. A receita do exterior não gerou IRPJ Devido porque foi anulada pelo prejuízo fiscal no Brasil. Nesse caso, a utilização do imposto pago no exterior não é permitida. O parágrafo 15 do mesmo artigo prevê essa situação (não apuração de lucro real positivo).

### Conclusão

19. Diante do exposto, concluo que:

- é improcedente a reclamação do contribuinte a respeito do valor validado no item “1.a” do relatório de diligência fiscal anterior, relativo às retenções sofridas pela filial de CNPJ n.º 17.428.731/0058-70;

- o crédito de imposto pago no exterior informado pelo contribuinte não pode ser utilizado na apuração do Saldo Negativo do ano-calendário 2002, porque nesse período a empresa apurou prejuízo fiscal.

20. Assim, o valor a ser acrescido ao crédito já reconhecido pela DRF Belo Horizonte (R\$ 4.660.527,57) é de R\$ 167.362,00, conforme quadro abaixo:

Item apurado	Valor validado na diligência às fls. 799 - 804	Valor validado na diligência atual
1.a	11.921,23	11.921,23
1.b.1	71749,81	71749,81
1.b.2	9.213,65	9.213,65
1.b.3	4.345,89	4.345,89
1.c.1.1	18.210,26	18.210,26
1.c.1.2	941,52	941,52
1.c.1.3	4.402,90	4.402,90
1.d	46.576,74	46.576,74
02	319.210,98	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>486.572,98</b>	<b>167.362,00</b>

Desta forma, atendida a diligência demandada pela Resolução 1401000.586 do CARF, e de modo parcialmente satisfatório à pretensão da Recorrente, conforme relatorado, de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se que o valor a ser acrescido ao crédito já reconhecido pela DRF Belo Horizonte (R\$ 4.660.527,57) é de R\$ 167.362,00.

Além disso, temos que a fiscalização em diligência anteriormente realizada, formalizada por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 799/804, também já havia

reconhecido de forma expressa a validade do crédito pleiteado pela Recorrente no importe de R\$ 319.210,98, reproduzindo trecho do acórdão de fls. 778/783. Senão, confira-se:

“Com a juntada de tais documentos, ocorrida em 09/07/2007, isto é, um ano antes da prolação da decisão recorrida, que é de 24/07/2008, não há como se aceitar o argumento posto no voto condutor de que “a recorrente não instruiu os autos com o documento de que imposto de renda incidente na Argentina foi efetivamente reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Neste sentido, ela não comprovou o pressuposto fundamental previsto em lei para fruir do direito de compensar o imposto de renda incidente na Argentina com o imposto de renda incidente no Brasil no valor de R\$ 319.210,98. As alegações da requerente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a fundamentação expressa no despacho decisório DRF/BH, fls. 582/585. Por conseguinte, o pronunciamento fiscal deve prevalecer” (fls. 665/666).”

“E que não se repise a necessidade de chancela consular (grifo nosso). Isto porque, nos termos do acordo firmado entre o Brasil e a Argentina em 23/04/2004, dispensa-se a intervenção consular os ‘documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício das suas funções’ (fls. 648), hipótese na qual se enquadra as declarações do Fisco argentino acerca das retenções do IR, objeto do presente litígio.”

Uma vez que não se deve discutir o cumprimento das formalidades previstas na legislação, uma vez que o tratado entre o Brasil e a Argentina dispensa a intervenção consular, e considerando que as receitas relativas aos juros recebidos foram devidamente escrituradas e tributadas, deve ser aceito o valor pleiteado pelo contribuinte no montante de R\$ 319.210,98 conforme demonstrativo de fl. 532.

De modo que demonstrada a validade do crédito tributário oriundo do pagamento do imposto de renda no exterior em 2001, pela Recorrente, bem como a sua utilização no Ano-Calendário de 2002.

Neste sentido o Relatório de Diligência informou que:

5.O relatório de diligência fiscal, às folhas 799 a 804, conclui pela procedência de valores a serem acrescidos ao crédito já reconhecido pela DRF Belo Horizonte, resumidos no quadro a seguir, no qual os itens “1.a” até “1.d.1” referem-se a retenções confirmadas e o item “02” refere-se ao imposto pago no exterior.

Item apurado	Valor (R\$)
1.a	11.921,23
1.b.1	71.749,81
1.b.2	9.213,65
1.b.3	4.345,89
1.c.1.1	18.210,26
1.c.1.2	941,52
1.c.1.3	4.402,90
1.d.1	46.576,74
02	319.210,98
<b>Total:</b>	<b>486.572,98</b>

Assim, diante dos fatos apurados na primeira diligência e as dúvidas que vieram a ser sanadas pela segunda diligência, considerados os limites de aferição determinados para que

cada uma delas fosse realizada, há que reconhecer um crédito adicional de R\$486.572,98 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$486.572,98 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.